

## DECISÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº 01416.007213/2018-81

Interessado: Coordenação de Infraestrutura e Administração Predial, Gerência de Administração, Secretaria de Gestão Interna, LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

### I - DOS FATOS:

1. Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.482.840/0001-38.
2. Insurge-se a impugnante em face do disposto no subitem 8.6.1.2.1.1 do instrumento convocatório, o qual assim dispõe, *verbis*: “*serão consideradas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo: manutenção de instalações elétricas prediais de baixa tensão em prédios com, no mínimo, 4.000 m<sup>2</sup>; e a **manutenção de sistema de ar condicionado dotado de máquinas tipo “self-contained”, com capacidade total mínima de 10 TR.***” (grifei)
3. Alega, em apertada síntese, que a exigência de comprovação de que a licitante tenha prestado serviço de manutenção de sistema de ar-condicionado de máquinas tipo “self-contained”, sem previsão de aceitação de comprovação referente a tecnologia outra, ainda que mais complexa, restrinja a competitividade do certame.
4. Assim, requer, como pedido principal, “*sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo-se a alteração do edital de licitação sobre a exigência de manutenção de sistema de ar condicionado do tipo self-contained*”, e, subsidiariamente, que “*seja incluído no edital a exigência de manutenção de sistema de ar condicionado do tipo Chiller.*”

### II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

5. Nos termos do disposto no art. 18 do Decreto 5.450 de 31/05/2005, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.
6. Considerando que a abertura das propostas se encontra agendada para o dia 26/11/2018, às 11h, observa-se que a impugnação é tempestiva, posto que a impugnante encaminhou suas razões, via e-mail [licitacao@ancine.gov.br](mailto:licitacao@ancine.gov.br), no dia 22/11/2018, em observância aos ditames legais e editalícios.

### III - DO MÉRITO:

7. Considerando o teor da impugnação, notadamente marcada por matéria de ordem técnica, encaminhou-se a impugnação à área demandante da ANCINE, Coordenação de Infraestrutura e Administração Predial - CIA, para manifestação quanto ao teor da referida peça, eis que tal coordenação é composta, em parte, por servidores com formação em engenharia.
8. Assim, manifestou-se a CIA no sentido de que a substituição da comprovação única e exclusiva de prestação de serviços de manutenção de ar condicionado “self contained” por uma redação mais genérica (“*equipamentos de refrigeração*”), aumentaria, de fato, a competitividade do certame, sugerindo a implementação de nova redação ao subitem.
9. Destarte, assiste razão à impugnante no que diz respeito ao perigo de restrição à competitividade ao se manter, em relação aos requisitos de capacidade técnica, a comprovação de manutenção de sistema “self contained”.

### IV – DO DISPOSITIVO:

10. Por todo o exposto, acolho o pedido principal e **JULGO PROCEDENTE** a impugnação apresentada pela **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, encaminhando o processo para eventual alteração do Termo de Referência e Edital pelas áreas competentes.

**Rafael Pereira de Franco**  
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Pereira De Franco, Pregoeiro(a)**, em 23/11/2018, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1079336** e o código CRC **C33AE252**.